



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação ✓
F-C Comissão de Ordem Social
F-C Comissão de Administração Pública ✓
F-C Comissão de Administração Financeira
F-C Assessoria Jurídica
F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

SUBSTITUTIVO Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 7292 / 2017

Às Comissões, em 02/05/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E USO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO LENÇOL FREÁTICO UTILIZADOS PELA CONSTRUÇÃO CIVIL NA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA.

Anotações: _____

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em ____/____/____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



SUBSTITUTIVO Nº 003 AO PROJETO DE LEI Nº 7292 / 2017

**DISPÕE SOBRE A CAPTAÇÃO,
ARMAZENAMENTO E USO DOS RECURSOS
HÍDRICOS DO LENÇOL FREÁTICO
UTILIZADOS PELA CONSTRUÇÃO CIVIL
NA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As construções civis imobiliárias cuja execução necessite de manobras de rebaixamento ou drenagem de lençol freático deverão priorizar os métodos que viabilizem a captação, armazenamento e utilização dos recursos hídricos dos aquíferos livres, considerados os seguintes fatores:

I - os diversos níveis de água do subsolo, as quantidades de água que se infiltram e que serão bombeadas, e os recalques que porventura possam aparecer nas vizinhanças das escavações;

II - a presença de águas artesianas, confinadas entre horizontes do subsolo que possam causar ruptura hidráulica;

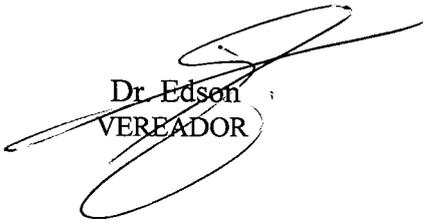
III - as alterações que ocorrerão nas condições naturais do subsolo e os possíveis danos no interior ou no exterior da escavação, bem como o surgimento de “minas”.

Art. 2º Aquele que realizar manobras de rebaixamento ou drenagem do lençol freático que causarem danos ao meio ambiente em sentido amplo, sem prejuízo das sanções cíveis e ambientais, ficará sujeito à multa, a ser fixada pelo Poder Executivo.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Sala das Sessões, em 2 de Maio de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



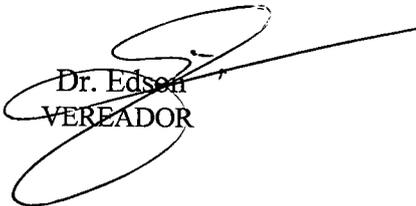
JUSTIFICATIVA

Segundo CHIOSSI (1989), o interior da Terra, composto de diferentes rochas, funciona como um vasto reservatório subterrâneo para a acumulação e circulação das águas que nele se infiltram. As rochas que formam o subsolo da Terra, raras vezes, são totalmente sólidas e maciças. Elas contêm numerosos vazios (poros e fraturas) denominados também de interstícios, que variam dentro de uma larga faixa de dimensões e formas, dando origem aos aquíferos.

A construção de edifícios, barragens, túneis, etc. normalmente requer escavações abaixo do lençol freático. Tais escavações podem exigir tanto uma drenagem, como um rebaixamento do lençol freático. Ocorre que tais manobras, quando realizadas indiscriminadamente, geram prejuízos ao meio ambiente e transtornos à população, seja pelo rompimento hidráulico, poluição dos aquíferos livres ou pelas minas que surgem em ruas e imóveis.

Tendo em vista as características do solo e do subsolo de Pouso Alegre, bem como o número crescente de construções, regulamentar a manipulação dos lençóis freáticos é meio inescusável para garantir, além da segurança das edificações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sala das Sessões, em 2 de Maio de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

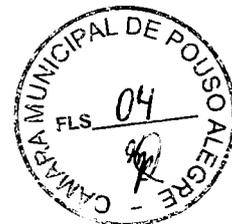
Pouso Alegre, 04 de maio de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei nº 7292/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson** que “**DISPÕE SOBRE A CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E USO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO LENÇOL FREÁTICO UTILIZADOS PELA CONSTRUÇÃO CIVIL NA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA.**”

O Projeto de Lei Substitutivo em análise visa estabelecer que as construções civis imobiliárias cuja execução necessite de manobras de rebaixamento ou drenagem de lençol freático deverão priorizar os métodos que viabilizem a captação, armazenamento e utilização dos recursos hídricos dos aquíferos livres, considerados os seguintes fatores: I - os diversos níveis de água do subsolo, as quantidades de água que se infiltram e que serão bombeadas, e os recalques que porventura possam aparecer nas vizinhanças das escavações; II - a presença de águas artesianas, confinadas entre horizontes do subsolo que possam causar ruptura hidráulica; III - as alterações que ocorrerão nas condições naturais do subsolo e os possíveis danos no interior ou no exterior da escavação, bem



como o surgimento de “minas”.

Aduz em seu artigo 2º que aquele que realizar manobras de rebaixamento ou drenagem do lençol freático que causarem danos ao meio ambiente em sentido amplo, sem prejuízo das sanções cíveis e ambientais, ficará sujeito à multa, a ser fixada pelo Poder Executivo.

Por fim, no artigo 3º ressalta que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e no artigo 4º que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação



federal e estadual no que couber'- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.
(grifei).

QUORUM

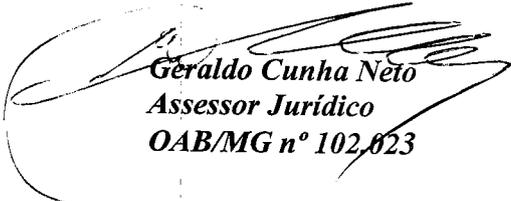
Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Substitutivo nº 03 ao Projeto de Lei nº 7292/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson,** para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico ora exarado, é de caráter



meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor de Assuntos Jurídicos
OAB/MG – 50.218

Prot 829/2018



Câmara Municipal de Pouso Alegre
- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



OFÍCIO

Pouso Alegre, 10 de abril de 2018.

À Secretaria Legislativa da
Câmara Municipal de Pouso Alegre

Assunto: Arquivamento de proposição

Prezado,

Sirvo-me do presente para solicitar o arquivamento das seguintes proposições:

- Substitutivo 03 ao PL 7292/2017;
- Emenda 01 ao PL 7300/2017.

Cordialmente,

Dr. Edson
Vereador



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROPOSTA DE EMENDA Nº 01
AO SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 7292/2017

Às Comissões, em 11/04/2017

ASSUNTO: ACRESCENTA O ART. 4º AO SUBSTITUTIVO
Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 7292/2017.

Anotações: - Arquivada pelo autor, em 08/05/17. (PROT 1628)

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 7292/2017

**ACRESCENTA O ARTIGO 4º AO
SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI
Nº 7292/2017.**

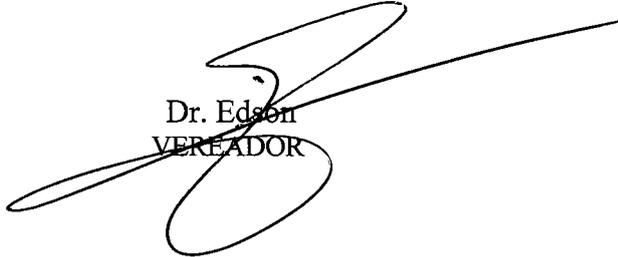
O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei Nº 7292/2017:

Art. 1º Acrescenta o art. 4º ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 7292/2017, com a seguinte redação:

"Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber."

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de Abril de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Proposta de Emenda com a finalidade de atender recomendação constante do parecer jurídico

Sala das Sessões, em 11 de Abril de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 10 de abril de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da **Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 7292/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson** que **DISPÕE SOBRE A CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E USO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO LENÇOL FREÁTICO UTILIZADOS PELA CONSTRUÇÃO CIVIL NA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA.**

O Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei em análise, propõe que as construções civis imobiliárias cuja execução necessite de manobras de rebaixamento ou drenagem de lençol freático deverão priorizar os métodos que viabilizem a captação, armazenamento e utilização dos recursos hídricos dos aquíferos livres, considerados os seguintes fatores: I - os diversos níveis de água do subsolo, as quantidades de água que se infiltram e que serão bombeadas, e os recalques que porventura possam aparecer nas vizinhanças das escavações; II - a presença de águas artesianas, confinadas entre horizontes do subsolo que possam causar ruptura hidráulica; III - as alterações que ocorrerão nas condições naturais do subsolo e os possíveis danos no interior ou no exterior da escavação, bem como o surgimento de “minas”.

Em seu artigo 2º registra que aquele que realizar manobras de rebaixamento ou drenagem



do lençol freático que causarem danos ao meio ambiente em sentido amplo, sem prejuízo das sanções cíveis e ambientais, ficará sujeito à multa, a ser fixada pelo Poder Executivo.

A Emenda apresentada visa atender recomendação do corpo jurídico desta Casa de Leis.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

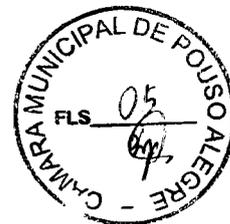
INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)



Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”(grifei).

Quanto a emenda apresentada, ela se enquadra nos termos dispostos no artigo 272, §2º, I do Regimento Interno. Cumpre registrar que a proposta apresentada pelo vereador subscritor não afronta ao disposto no artigo 272 §4º do Regimento Interno.

QUORUM

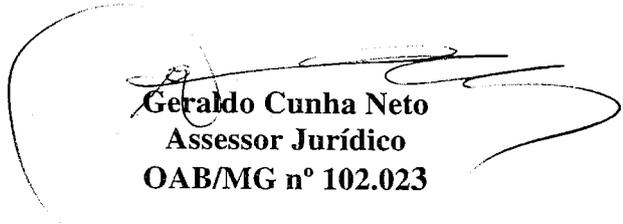
Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação da **Emenda nº 01 ao Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 7292/2017**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 10 de abril de 2017.

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL (CSMPA)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame da **Emenda nº.01 ao Substitutivo nº.02 do Projeto de Lei nº. 7292 que “ACRESCENTA O ARTIGO 4º AO SUBSTITUTIVO Nº.02 DO PROJETO DE LEI Nº. 7292.”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal cabe especificamente, nos termos do art.º 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a Emenda nº 01 ao substitutivo nº.02 do projeto adotou a recomendação apresentada pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis. Em seu artigo 4º. “O poder executivo regulamentará a presente lei no que couber”.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda nº.01 do substitutivo nº.02 do projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

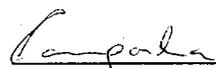
O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DA EMENDA Nº.01 AO SUBSTITUTIVO Nº.02 DO PROJETO DE LEI 7292 /2017.**



Vereador Arlindo Motta Paes
Relator



Vereador Oliveira
Presidente



Vereador Campanha
Secretário



PROT 1628/17



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 04 de abril de 2017

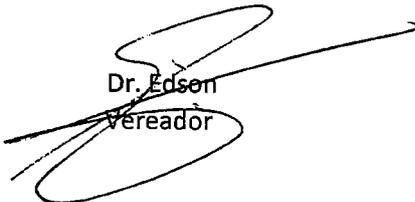


À Presidência
Da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Assunto: Arquivamento de substitutivo

Sirvo-me do presente para solicitar o arquivamento dos substitutivos 01 e 02 ao Projeto de Lei Nº 7292/2017, bem como das respectivas emendas.

Cordialmente,


Dr. Edson
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL - SECRETARIA - 17-41 GR/Ma/2017 00000124



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e
Lazer

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 7292 / 2017

Às Comissões, em 28/03/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CAPTAÇÃO,
ARMAZENAMENTO E USO DOS RECURSOS
HÍDRICOS DO LENÇOL FREÁTICO UTILIZADOS
PELA CONSTRUÇÃO CIVIL NA ATIVIDADE
I M O B I L I Á R I A .

Anotações: - Proposta de Emenda n:01 ao Substitutivo n:02 ao PL 7292/2017 apre-
sentada na Sessão Ordinária de 11/04/17.
- Substitutivo n: 03 apresentado na Sessão Ordinária de 02/05/17 pelo Ver.
Dr. Edson.
- Arquivado pelo autor, em 08/05/17. (PROT 1628).

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



SUBSTITUTIVO Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 7292 / 2017

**DISPÕE SOBRE A CAPTAÇÃO,
ARMAZENAMENTO E USO DOS RECURSOS
HÍDRICOS DO LENÇOL FREÁTICO
UTILIZADOS PELA CONSTRUÇÃO CIVIL
NA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As construções civis imobiliárias cuja execução necessite de manobras de rebaixamento ou drenagem de lençol freático deverão priorizar os métodos que viabilizem a captação, armazenamento e utilização dos recursos hídricos dos aquíferos livres, considerados os seguintes fatores:

I - os diversos níveis de água do subsolo, as quantidades de água que se infiltram e que serão bombeadas, e os recalques que porventura possam aparecer nas vizinhanças das escavações;

II - a presença de águas artesianas, confinadas entre horizontes do subsolo que possam causar ruptura hidráulica;

III - as alterações que ocorrerão nas condições naturais do subsolo e os possíveis danos no interior ou no exterior da escavação, bem como o surgimento de “minas”.

Art. 2º Aquele que realizar manobras de rebaixamento ou drenagem do lençol freático que causarem danos ao meio ambiente em sentido amplo, sem prejuízo das sanções cíveis e ambientais, ficará sujeito à multa, a ser fixada pelo Poder Executivo.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de Março de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Segundo CHIOSSI (1989), o interior da Terra, composto de diferentes rochas, funciona como um vasto reservatório subterrâneo para a acumulação e circulação das águas que nele se infiltram. As rochas que formam o subsolo da Terra, raras vezes, são totalmente sólidas e maciças. Elas contêm numerosos vazios (poros e fraturas) denominados também de interstícios, que variam dentro de uma larga faixa de dimensões e formas, dando origem aos aquíferos.

A construção de edifícios, barragens, túneis, etc. normalmente requer escavações abaixo do lençol freático. Tais escavações podem exigir tanto uma drenagem, como um rebaixamento do lençol freático. Ocorre que tais manobras, quando realizadas indiscriminadamente, geram prejuízos ao meio ambiente e transtornos à população, seja pelo rompimento hidráulico, poluição dos aquíferos livres ou pelas minas que surgem em ruas e imóveis.

Tendo em vista as características do solo e do subsolo de Pouso Alegre, bem como o número crescente de construções, regulamentar a manipulação dos lençóis freáticos é meio inescusável para garantir, além da segurança das edificações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sala das Sessões, em 28 de Março de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 31 de março de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 7292/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson que “DISPÕE SOBRE A CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E USO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO LENÇOL FREÁTICO UTILIZADOS PELA CONSTRUÇÃO CIVIL NA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA.”

O Projeto de Lei Substitutivo em análise visa estabelecer que as construções civis imobiliárias cuja execução necessite de manobras de rebaixamento ou drenagem de lençol freático deverão priorizar os métodos que viabilizem a captação, armazenamento e utilização dos recursos hídricos dos aquíferos livres, considerados os seguintes fatores: I - os diversos níveis de água do subsolo, as quantidades de água que se infiltram e que serão bombeadas, e os recalques que porventura possam aparecer nas vizinhanças das escavações; II - a presença de águas artesianas, confinadas entre horizontes do subsolo que possam causar ruptura hidráulica; III - as alterações que ocorrerão nas condições naturais do subsolo e os possíveis danos no interior ou no exterior da escavação, bem como o surgimento de “minas”.

Aduz em seu artigo 2º que aquele que realizar manobras de rebaixamento ou drenagem do lençol freático que causarem danos ao meio ambiente em sentido amplo,



sem prejuízo das sanções cíveis e ambientais, ficará sujeito à multa, a ser fixada pelo Poder Executivo.

Por fim, no artigo 3º ressalta que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios que regem a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

INICIATIVA

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva.



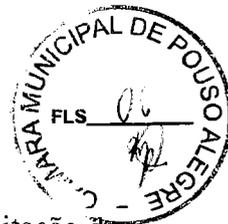
expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.
(grifei).

DA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO - RECOMENDAÇÃO

Recomendamos ao autor que acrescente artigo dispondo que a regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo, o qual tem competência legal para tanto. Tal recomendação é indispensável que se conste no texto do projeto de lei.

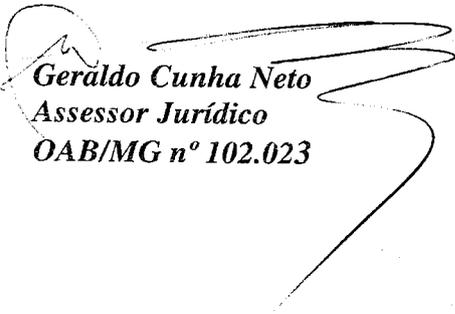
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 7292/2017, CONDICIONADO AO ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO EXPRESSA NESTE PARECER**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor de Assuntos Jurídicos
OAB/MG – 50.218



Câmara Municipal de Pouso Alegre
- Minas Gerais -

PROT 1628/17

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 04 de abril de 2017.

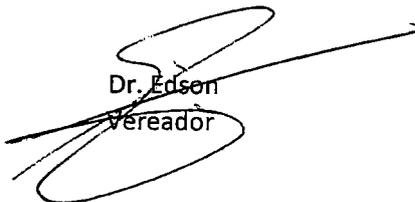


À Presidência
Da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Assunto: Arquivamento de substitutivo

Sirvo-me do presente para solicitar o arquivamento dos substitutivos 01 e 02 ao Projeto de Lei Nº 7292/2017, bem como das respectivas emendas.

Cordialmente,


Dr. Edson
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL - SECRETARIA - 17-41 08/MAI/2017 0000024



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e
Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e
Lazer

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7292 / 2017

Às Comissões, em 02/03/2017

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CAPTAÇÃO,
ARMAZENAMENTO E USO DOS RECURSOS
HÍDRICOS DO LENÇOL FREÁTICO
UTILIZADOS PELA CONSTRUÇÃO CIVIL NA
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA.**

Anotações: - Substitutivo n: 02 ao PL 7292/2017 apresentado em 23/03/17, pelo autor
- Substitutivo n: 03 ao PL 7292/17 apresentado em 02/05/17 pelo Ver. Dr. Edson.
- Arquivada pelo autor, em 08/05/17. (PROT 1628)

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7292 / 2017

**DISPÕE SOBRE A CAPTAÇÃO,
ARMAZENAMENTO E USO DOS RECURSOS
HÍDRICOS DO LENÇOL FREÁTICO
UTILIZADOS PELA CONSTRUÇÃO CIVIL NA
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As construções civis imobiliárias cuja execução necessite de manobras de rebaixamento ou drenagem de lençol freático deverão priorizar os métodos que viabilizem a captação, armazenamento e utilização dos recursos hídricos dos aquíferos livres, considerados os seguintes fatores:

- I - os diversos níveis de água do subsolo, as quantidades de água que se infiltram e que serão bombeadas, e os recalques que porventura possam aparecer nas vizinhanças das escavações;
- II - a presença de águas artesianas, confinadas entre horizontes do subsolo que possam causar ruptura hidráulica;
- III - as alterações que ocorrerão nas condições naturais do subsolo e os possíveis danos no interior ou no exterior da escavação, bem como o surgimento de “minas”.

Art. 2º A Secretaria de Obras e a Secretaria do Meio Ambiente deverão fiscalizar a realização de ensaios preliminares de rebaixamento do lençol freático, sendo obrigatório observar e registrar os seguintes resultados:

- I - determinações das vazões dos poços, através de hidrômetros;
- II - determinações das curvas de depressão, através dos piezômetros e indicadores de nível d'água;
- III - medidas de recalques de edifícios e da superfície do terreno, através de pinos e marcos.

Art. 3º Cabe ao Município exercer o poder polícia, por meio do órgão competente, promovendo a fiscalização do processo de captação, armazenamento e uso de recursos hídricos do lençol freático.

Art. 4º Aquele que realizar manobras de rebaixamento ou drenagem do lençol freático que causarem danos ao meio ambiente em sentido amplo, sem prejuízo das sanções cíveis e ambientais, será multado, levando-se em conta para o cálculo da multa a reincidência e a condição financeira do infrator.

Art. 5º O Poder Executivo Regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Segundo CHIOSSI (1989), o interior da Terra, composto de diferentes rochas, funciona como um vasto reservatório subterrâneo para a acumulação e circulação das águas que nele se infiltram. As rochas que formam o subsolo da Terra, raras vezes, são totalmente sólidas e maciças. Elas contêm numerosos vazios (poros e fraturas) denominados também de interstícios, que variam dentro de uma larga faixa de dimensões e formas, dando origem aos aquíferos.

A construção de edifícios, barragens, túneis, etc. normalmente requer escavações abaixo do lençol freático. Tais escavações podem exigir tanto uma drenagem, como um rebaixamento do lençol freático. Ocorre que tais manobras, quando realizadas indiscriminadamente, geram prejuízos ao meio ambiente e transtornos à população, seja pelo rompimento hidráulico, poluição dos aquíferos livres ou pelas minas que surgem em ruas e imóveis.

Tendo em vista as características do solo e do subsolo de Pouso Alegre, bem como o número crescente de construções, regulamentar a manipulação dos lençóis freáticos é meio inescusável para garantir, além da segurança das edificações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sala das Sessões, em 2 de Março de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 22 de março de 2017.

PARECER JURÍDICO

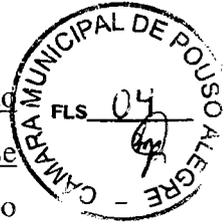
Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Substitutivo nº 01 ao projeto de lei nº 7292/2017, de autoria do vereador: Dr. Edson, que “DISPÕE SOBRE A CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E USO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO LENÇOL FREÁTICO UTILIZADOS PELA CONSTRUÇÃO CIVIL NA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA.”

O Projeto de lei em análise, visa estabelecer métodos que viabilizem a captação, armazenamento e utilização dos recursos hídricos dos aquíferos livres nas construções civis imobiliárias, cuja execução necessite de manobras de rebaixamento ou drenagem de lençol freático na circunscrição municipal.

Aduz o referido P.L. que a Secretaria de Obras e a Secretaria do Meio Ambiente deverão fiscalizar a realização de ensaios preliminares de rebaixamento do lençol freático, sendo obrigatório observar e registrar os seguintes resultados: Determinações das vazões dos poços, através de hidrômetros; determinações das curvas de depressão, através dos piezômetros e indicadores de nível d'água; medidas de recalques de edifícios e da superfície do terreno, através de pinos e marcos.

Registra, ainda, que cabe ao município exercer o poder polícia, por meio do órgão competente, promovendo a fiscalização do processo de captação, armazenamento e uso de recursos hídricos do lençol freático.



Ao final imputa ao infrator que causar danos ao meio ambiente em sentido amplo, sem prejuízo das sanções cíveis e ambientais, penalidade de multa levando-se em conta para o cálculo da multa a reincidência e a condição financeira do infrator, no valor de 10.000 (dez mil) UFMs a 100.000 (cem mil) UFMs.

Oportuno esclarecer que foi apresentado o 'Substitutivo n° 01' ao projeto de lei n° 7292/2017, através do qual suprimiu-se a imposição de penalidade de multa. Porém, data vênua, não obstante o mérito da proposta em forma de substitutivo, ocorre que, ao continuar a atribuir funções aos órgãos administrativos vinculados ao Poder Executivo, a referida proposta, interfere na iniciativa privativa do Poder Executivo.

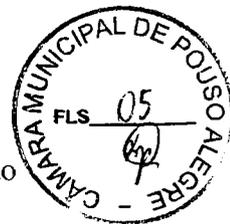
No caso em tela, com a devida vênua ao seu ilustre autor, existe flagrante VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL, na medida em que o artigo 45, V da L.O.M. dispõe que "são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal".

No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da L.O.M., que "compete ao Prefeito: XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo."

Tratando-se de questão administrativa, especialmente no caso em tela, no que tange a atividades organizacionais e administrativas das secretarias municipais, de modo a impor obrigações aos órgãos administrativos, a iniciativa de projetos de lei congêneres deve ser de competência exclusiva do Prefeito, d.m.v..

Objetivamente, ao se propor legislar no sentido de estabelecer fiscalização por parte dos órgãos administrativos, e, determinar o registro e observação de resultados, estar se á legislando em atividades eminentemente afetas a organização da administração e das atribuições dos órgãos sujeitos a discricionariedade e vinculação ao chefe do Poder Executivo; o que fere de morte o Principio da Separação dos Poderes e o Principio da Reserva de Administração.



Objetivamente, os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo; como ensina Helly Lopes Meirelles:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpanão funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

No mesmo sentido a jurisprudência do TJMG:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA. - Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.” (TJMG - AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BETIM A C Ó R D ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA RELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONSTRUÇÃO DE ALBERGUES E ÁREAS DE EXPOSIÇÃO DE TRABALHOS ARTÍSTICOS E ARTESANAIS - POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER

EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESAS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.- *Configura-se invasão direta na competência privativa do Chefe do Executivo, em decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa do Poder Legislativo que crie programas e projetos de políticas públicas e sociais, acarretando despesas à Administração Municipal.*" (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.122984-3/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/02/2014, publicação da súmula em 30/04/2014).



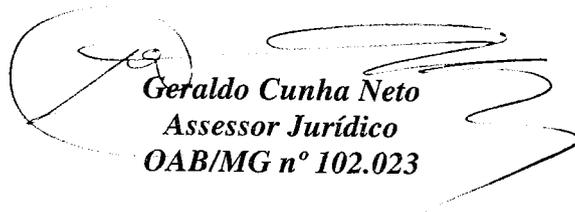
E ainda o T.J.B.A.:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DE VEREADOR. PROIBIÇÃO DE EMISSÃO DE ALVARÁS PARA CONSTRUÇÃO E CONSULTAS PRÉVIAS PARA EMPREENDIMENTOS VERTICALIZADOS. INICIATIVA DE PROPOSIÇÃO DE LEI PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCOMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO PARA LEGISLAR ACERCA DE MATÉRIAS RELATIVAS À CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ÀS MATÉRIAS RELATIVAS AO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. MALFERIMENTO DO ART. 20, INCISO V E DOS INCISO VI E VII, DO ART. 77, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 1.235/2007. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO CONFERIR AOS MUNICÍPIOS, NO CAPUT DO SEU ART. 29, A CAPACIDADE DE AUTO-ORGANIZAÇÃO E AUTOGOVERNO, IMPÕE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.” (TJ-BA - ADI: 112802007 BA 1128-0/2007, Relator: CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA, Data de Julgamento: 24/03/2010, TRIBUNAL PLENO)

Por tais razões, **reiteramos o parecer anteriormente exarado em sentido contrário**, inclusive desta feita face **Substitutivo nº 01 ao projeto de lei nº 7292/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



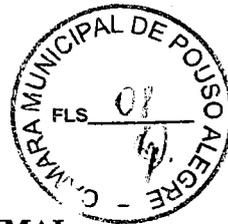

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



GESTÃO PARTICIPATIVA

Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais



Pouso Alegre, 23 de março de 2017.

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL
(CSMPA)**

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **Substitutivo nº.01 do Projeto de Lei nº. 7292 que “ DISPÕE SOBRE A CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E USO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO LENÇOL FREÁTICO UTILIZADOS PELA CONSTRUÇÃO CIVIL NA ATIVIDADE IMOBILIARIA”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal cabe especificamente, nos termos do art.º 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o substitutivo do projeto apresenta a supressão a imposição de penalidade de multa. A proposta apresentada continua a atribuir funções aos órgãos administrativos vinculados ao poder executivo. Contudo verificamos o vício formal de iniciativa, sendo privativa do chefe do poder executivo.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **CONTRÁRIO** à tramitação ao substitutivo nº.01 do projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, feita a análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº.01 DO PROJETO DE LEI 7292 /2017.**

Vereador Oliveira
Presidente

Vereador Arlindo Motta
Relator

Vereador Campanha
Secretário

PROT 1628/17



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 04 de abril de 2017.

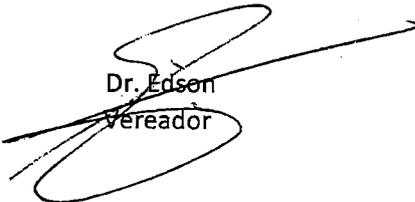


À Presidência
Da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Assunto: Arquivamento de substitutivo

Sirvo-me do presente para solicitar o arquivamento dos substitutivos 01 e 02 ao Projeto de Lei Nº 7292/2017, bem como das respectivas emendas.

Cordialmente,


Dr. Edson
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL - SECRETARIA - 17-41 02/ABR/2017 0000124



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7292 / 2017

Às Comissões, em 14/02/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E USO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO LENÇOL FREÁTICO UTILIZADOS PELA CONSTRUÇÃO CIVIL NA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA.

Anotações: - Substitutivo nº 01 apresentado pelo autor em 02/03/17.
- Substitutivo nº 02 apresentado pelo autor em 28/03/17.
- Substitutivo nº 03 apresentado pelo Ver. Dr. Edson em 02/05/17.
- Arquivado pelo autor, em 22/11/17. (PROT 3738).

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7292 / 2017

**DISPÕE SOBRE A CAPTAÇÃO,
ARMAZENAMENTO E USO DOS RECURSOS
HÍDRICOS DO LENÇOL FREÁTICO
UTILIZADOS PELA CONSTRUÇÃO CIVIL NA
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As construções civis imobiliárias cuja execução necessite de manobras de rebaixamento ou drenagem de lençol freático deverão priorizar os métodos que viabilizem a captação, armazenamento e utilização dos recursos hídricos dos aquíferos livres, considerados os seguintes fatores:

I - os diversos níveis de água do subsolo, as quantidades de água que se infiltram e que serão bombeadas, e os recalques que porventura possam aparecer nas vizinhanças das escavações;

II - a presença de águas artesianas, confinadas entre horizontes do subsolo que possam causar ruptura hidráulica;

III - as alterações que ocorrerão nas condições naturais do subsolo e os possíveis danos no interior ou no exterior da escavação, bem como o surgimento de “minas”.

Art. 2º A Secretaria de Obras e a Secretaria do Meio Ambiente deverão fiscalizar a realização de ensaios preliminares de rebaixamento do lençol freático, sendo obrigatório observar e registrar os seguintes resultados:

I - determinações das vazões dos poços, através de hidrômetros;

II - determinações das curvas de depressão, através dos piezômetros e indicadores de nível d'água;

III - medidas de recalques de edifícios e da superfície do terreno, através de pinos e marcos.

Art. 3º Cabe ao Município exercer o poder polícia, por meio do órgão competente, promovendo a fiscalização do processo de captação, armazenamento e uso de recursos hídricos do lençol freático.

Art. 4º Aquele que realizar manobras de rebaixamento ou drenagem do lençol freático que causarem danos ao meio ambiente em sentido amplo, sem prejuízo das sanções cíveis e ambientais, será multado, levando-se em conta para o cálculo da multa a reincidência e a condição financeira do infrator.

Parágrafo único. O valor da multa varia de 10.000 (dez mil) UFMs a 100.000 (cem mil) UFMs.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de Fevereiro de 2017.


Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Segundo CHIOSSI (1989), o interior da Terra, composto de diferentes rochas, funciona como um vasto reservatório subterrâneo para a acumulação e circulação das águas que nele se infiltram. As rochas que formam o subsolo da Terra, raras vezes, são totalmente sólidas e maciças. Elas contêm numerosos vazios (poros e fraturas) denominados também de interstícios, que variam dentro de uma larga faixa de dimensões e formas, dando origem aos aquíferos.

A construção de edifícios, barragens, túneis, etc. normalmente requer escavações abaixo do lençol freático. Tais escavações podem exigir tanto uma drenagem, como um rebaixamento do lençol freático. Ocorre que tais manobras, quando realizadas indiscriminadamente, geram prejuízos ao meio ambiente e transtornos à população, seja pelo rompimento hidráulico, poluição dos aquíferos livres ou pelas minas que surgem em ruas e imóveis.

Tendo em vista as características do solo e do subsolo de Pouso Alegre, bem como o número crescente de construções, regulamentar a manipulação dos lençóis freáticos é meio inescusável para garantir, além da segurança das edificações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sala das Sessões, em 14 de Fevereiro de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.



Pouso Alegre, 13 de março de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N° 7292/2017.

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei n° 7292/2017**, de **autoria do vereador**: **Dr. Edson** que ***“DISPÕE SOBRE A CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E USO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO LENÇOL FREÁTICO UTILIZADOS PELA CONSTRUÇÃO CIVIL NA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA.”***

O Projeto de lei em análise, visa estabelecer métodos que viabilizem a captação, armazenamento e utilização dos recursos hídricos dos aquíferos livres nas construções civis imobiliárias, cuja execução necessite de manobras de rebaixamento ou drenagem de lençol freático na circunscrição municipal.

Aduz o P.L. que a Secretaria de Obras e a Secretaria do Meio Ambiente deverão fiscalizar a realização de ensaios preliminares de rebaixamento do lençol freático, sendo obrigatório observar e registrar os seguintes resultados: Determinações das vazões dos poços, através de hidrômetros; determinações das curvas de depressão, através dos piezômetros e indicadores de nível d’água; medidas de recalques de edifícios e da superfície do terreno, através de pinos e marcos.

Registra que cabe ao município exercer o poder polícia, por meio do órgão competente, promovendo a fiscalização do processo de captação, armazenamento e uso de recursos hídricos do lençol freático.



Ao final imputa ao infrator que causar danos ao meio ambiente em sentido amplo, sem prejuízo das sanções cíveis e ambientais penalidade de multa levando-se em conta para o cálculo da multa a reincidência e a condição financeira do infrator, no valor de 10.000 (dez mil) UFMs a 100.000 (cem mil) UFMs.

No caso em tela, com a devida vênia ao seu ilustre autor, existe flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o artigo 45, V da L.O.M. dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da L.O.M., que “competete ao Prefeito:

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Tratando-se de questão administrativa, especialmente no caso em tela, no que tange a atividades organizacionais e administrativas das secretarias municipais, de modo a impor obrigações aos órgãos administrativos, **a iniciativa de projetos de lei é de competência exclusiva do Prefeito, d.m.v..**

Ao se legislar no sentido de estabelecer fiscalização por parte dos órgãos administrativos e determinar o registro e observação de resultados, estar se á legislando em atividades eminentemente afetas a organização da administração e das atribuições dos órgãos sujeitos a discricionariedade e vinculação ao chefe do Poder Executivo, o que fere de morte o Principio da Separação dos Poderes e o Principio da Reserva de Administração.

Objetivamente, os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo; como ensina Helly Lopes Meirelles:



“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

No mesmo sentido a jurisprudência do TJMG:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.- *Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.*” (TJMG - AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BETIM A C Ó R D Ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA RELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONSTRUÇÃO DE ALBERGUES E ÁREAS DE EXPOSIÇÃO DE TRABALHOS ARTÍSTICOS E ARTESANAIS - POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESAS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.- *Configura-se invasão direta na competência privativa do Chefe do Executivo, em decorrência do conteúdo*

nuclear do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa do Poder Legislativo que crie programas e projetos de políticas públicas e sociais, acarretando despesas à Administração Municipal.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.122984-3/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/02/2014, publicação da súmula em 30/04/2014).



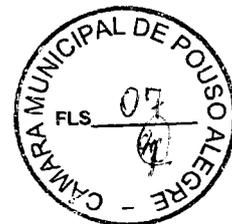
E ainda o TJBA:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DE VEREADOR. PROIBIÇÃO DE EMISSÃO DE ALVARÁS PARA CONSTRUÇÃO E CONSULTAS PRÉVIAS PARA EMPREENDIMENTOS VERTICALIZADOS. INICIATIVA DE PROPOSIÇÃO DE LEI PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCOMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO PARA LEGISLAR ACERCA DE MATÉRIAS RELATIVAS À CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ÀS MATÉRIAS RELATIVAS AO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. MALFERIMENTO DO ART. 20, INCISO V E DOS INCISO VI E VII, DO ART. 77, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 1.235/2007. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO CONFERIR AOS MUNICÍPIOS, NO CAPUT DO SEU ART. 29, A CAPACIDADE DE AUTO-ORGANIZAÇÃO E AUTOGOVERNO, IMPÕE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.” (TJ-BA - ADI: 112802007 BA 1128-0/2007, Relator: CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA, Data de Julgamento: 24/03/2010, TRIBUNAL PLENO)

Lado outro, cumpre registrar nosso posicionamento contrário aos projetos de lei que estabelecem valores de multa a ser aplicada aos infratores de eventual disposição legal. Imperioso ressaltar que a imposição de valores de multa, em razão do descumprimento de dispositivo legal, **também deve ficar sempre a cargo do Poder Executivo dentro das atribuições de poder de polícia administrativa.**

Por tais razões, exara-se parecer contrário ao regular processo de tramitação do projeto de lei nº 7292/2017, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silveira
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais



Pouso Alegre, 23 de março de 2017.

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL
(CSMPA)**

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao Projeto de Lei nº. 7292 que “**DISPÕE SOBRE A CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E USO DOS RECURSOS HÍDRICOS DO LENÇOL FREÁTICO UTILIZADOS PELA CONSTRUÇÃO CIVIL NA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA**”

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal cabe especificamente, nos termos do art.º 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o projeto tem como objetivo estabelecer métodos que viabilizem a captação, armazenamento e utilização dos recursos hídricos dos aquíferos, encontrados no subsolo nas construções civis na atividade imobiliária, cuja execução necessita de manobras de rebaixamento ou drenagem do lençol freático, viabilizar o armazenamento e utilização desses recursos hídricos na execução da obra. Ficando o encargo dos projetos preliminares sob a fiscalização da Secretaria de Obras e da Secretaria do Meio Ambiente. Contudo verificamos o vício formal de iniciativa, sendo privativa do chefe do poder executivo.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **CONTRÁRIO** à tramitação do projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, feita a análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7292 /2017.**

Vereador Oliveira
Presidente

Vereador Arlindo Motta
Relator

Vereador Campanha
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

de novembro de 2017



À Secretaria Legislativa
Da Câmara Municipal de Pouso Alegre

Assunto: Arquivamento de proposição

Sirvo-me do presente para solicitar o arquivamento das seguintes proposições:

Projeto de Lei Nº 7330/2017;

Projeto de Lei Nº 7300/2017;

Projeto de Lei Nº 7325/2017;

Substitutivo 001 ao Projeto de Lei Nº 7325/2017;

Projeto de Lei Nº 7292/2017;

Substitutivo 002 ao Projeto de Lei Nº 7292/2017;

Cordialmente,

Dr. Edson
Vereador